

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA N° - CAE

(ao PL n° 2337/2021)

Acreça-se o parágrafo 17 ao artigo 10-A, inserido na Lei nº 9.249/05 pelo artigo 2º do PL nº 2.337/21:

*“Art. 10-A.....
§17 O disposto no caput não se aplica aos lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021, ainda que pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 2022.”*

JUSTIFICATIVA

Conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Tributação do Insper, o contencioso tributário brasileiro alcançou 5,44 trilhões de reais em 2019, equivalentes a 75% do PIB, sendo o IRPJ e a CSLL os tributos que possuem a maior relação entre contencioso e receita de arrecadação anual, figurando o IRPF em quarto lugar[1].

Assim, a alteração da legislação relativa à tributação sobre a renda deve ser muito cuidadosa para não aumentar ainda mais a litigiosidade e gerar custos evitáveis às empresas e à sociedade.

1 (disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf).

É o que provavelmente ocorrerá caso o art. 10-A do PL em referência seja mantido tal como proposto no texto encaminhado ao Senado Federal, pois a tributação alcançará os lucros acumulados até 31/12/2021 e que sejam pagos ou creditados aos sócios ou acionistas a partir de 1/1/2022.

Esses lucros foram gerados na sistemática atual de tributação, em que (i) o art. 10 da Lei nº 9.249/95 prevê isenção aos lucros ou dividendos distribuídos, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, e (ii) o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro das pessoas jurídicas em percentuais elevados, que podem chegar a 34%.

Caso seja mantida a redação atual do PL, existe uma alta probabilidade de os contribuintes ajuizarem medidas judiciais para que não sejam tributados lucros ou dividendos pagos a partir de 1/1/2022, mas calculados com base nos resultados apurados na contabilidade até 31/12/2021.

Poderão alegar que a nova lei viola o princípio da irretroatividade tributária (arts. 150, III, “a” da Constituição Federal, e 105 e 106 do Código Tributário Nacional), por alcançar, de forma retroativa, lucros formados sob a sistemática de tributação vigente até 31/12/2021.

Os contribuintes poderão também argumentar que essa regra viola a segurança jurídica, pois as empresas e seus sócios ou acionistas organizaram suas atividades considerando o teor do art. 10 da Lei nº 9.249/95, que, ao prever a isenção aplicável aos lucros ou dividendos, faz expressa menção aos valores calculados com base nos resultados apurados na contabilidade.

Registre-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.588, que tratava da constitucionalidade do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Na ocasião, foi declarada inconstitucional a tentativa da legislação de tributar os lucros acumulados até 31/12/2001 com base na então nova



SF/21638.38977-11

sistemática, que passaria a valer a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, os Ministros reconheceram a “*inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001*”, por violação ao princípio da irretroatividade da norma tributária.

Diante desse contexto, para evitar o agravamento do já elevado contencioso tributário no Brasil e garantir respeito à segurança jurídica, é importante alterar o PL para excluir da regra de tributação os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021.

Senador CID GOMES
PDT-CE

